



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322.004246/2006-21
Recurso nº 141.980 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.496 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2010
Matéria Remuneração dos Segurados. Aferição Indireta.
Recorrente TEG SISTEMAS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

JUROS CALCULADOS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal. Para lançamentos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, aplica-se o art. 35 da Lei nº 8.212 com a nova redação.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3.

MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA.

Não possui natureza de confisco a exigência da multa pelo atraso, tendo previsão expressa no art. 35 da Lei nº 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos negar provimento, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Leôncio Nobre Medeiros e Maria Helena Lima dos Santos acompanharam pelas conclusões.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Adriana Sato, Leôncio Nobre Medeiros, Maria Helena Lima, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (Presidente).

Relatório

O presente lançamento, lavrado em desfavor da recorrente, foi originado em virtude do não recolhimento de contribuições previdenciárias parcela devida pelos segurados, bem como pela empresa no período de dezembro de 2003 a dezembro de 2005. Foram apuradas diferenças entre os valores constantes em folhas de pagamento e os registrados em contabilidade, conforme relatório fiscal às fls. 38 a 42.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 44 a 47.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 53 a 55, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 62 a 66. Em síntese o recorrente alega o seguinte:

- a) Reitera os argumentos de defesa;
- b) Parte das alegações não foram apreciadas pelo órgão a quo;
- c) Deve ser reduzida a multa aplicada em GFIP;
- d) Para o mesmo fato a impugnante está sofrendo dois ônus tributários;
- e) A multa aplicada possui natureza confiscatória;
- f) Não podem ser cumuladas as penas.
- g) Requer que o julgamento se faça por conexão;

O órgão previdenciário apresentou contra-razões, fls. 68 a 69, pugnando pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 67, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Não assiste razão à recorrente de que parte das alegações não foram apreciadas pelo órgão a quo. O autuado em sua impugnação, fls. 44 a 47, alegou em síntese que deveria ser reduzida a multa em 50%, conforme art. 35, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212; que seria indevida a aplicação da taxa Selic. O órgão previdenciário na decisão a quo relatou os pedidos do contribuinte, item 2 à fl. 53, no item 4.4 informou o motivo de não aplicar a redução de 50% e nos itens 4.5 a 4.7 informou o motivo para não afastar a Selic.

Assim, todos os argumentos impugnatórios foram apreciados pelo órgão previdenciário.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não deve ser reduzida a multa aplicada em GFIP. A redução prevista no art. 32, parágrafo 4º da Lei n.º 8.212 somente era aplicável nas hipóteses de o sujeito passivo ter declarado os valores em GFIP. No presente caso, os valores apurados pela fiscalização não constaram em GFIP, constaram apenas em contabilidade sem transitar nas folhas de pagamento, conforme relatório às fls. 38 a 42.

A recorrente não está sendo multada duas vezes pelo mesmo fato. Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada. Por não ter recolhido o tributo foi lavrada a presente NFLD com a correspondente multa pela ausência de recolhimento. Agora, por não ter declarado em GFIP os valores apurados, é lavrado o auto de infração com aplicação da multa isolada. Portanto, um fato é não recolher, outro fato é não declarar em GFIP.

Não possui natureza de confisco a exigência da multa pelo atraso, tendo previsão expressa no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

É bem verdade que o art. 35 da Lei n.º 8.212 foi alterado por meio da Medida Provisória n.º 449, tendo, inclusive, sido acrescentado o art. 35-A à Lei n.º 8.212. Assim, a partir da MP n.º 449, convertida na Lei n.º 11.941, há que se diferenciar se os valores constaram ou não em lançamento de ofício. Se não houver lançamento de ofício e o contribuinte recolher espontaneamente os valores devidos aplica-se a multa prevista no art. 35

da Lei 8.212, caso os valores tenham sido apurados por meio de lançamento de ofício, aplica-se o disposto no art. 35-A da Lei 8.212. In casu, os valores constam em lançamento de ofício, e para os contribuintes que não declararam em GFIP, o regime jurídico novo ficou mais gravoso. Atualmente deve ser observada a multa prevista no art. 44 da Lei n° 9.430 de 1996, que prevê aplicação de multa de no mínimo 75%.

Desse modo, foi correta a aplicação da multa pelo órgão fazendário, não cabendo alteração do lançamento.

A cobrança de juros estava prevista em lei específica da Previdência Social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CDA VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Para lançamentos realizados após a entrada em vigor da Medida Provisória n° 449, convertida na Lei n° 11.941, aplicam-se os juros moratórios na forma do art. 35 da Lei n° 8.212 com a nova redação.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de nº 3, nestas palavras:

Súmula N.º 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

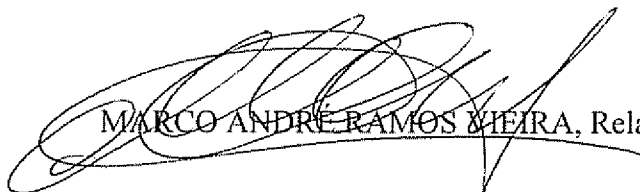
Não é necessário que o julgamento do auto de infração seja realizado juntamente com o da presente NFLD, o que é recomendável é que a NFLD seja julgada anteriormente ao auto de infração, por ser uma questão prejudicial.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2010


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

